

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.122/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000409470-15
Impugnação: 40.010139812-34
Impugnante: Produtos Alimentícios Croques Ltda.
IE: 625096402.00-84
Proc. S. Passivo: Cid Augusto Viegas Rangel/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado que a Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelo emitente dos documentos fiscais, não há comprovação de ser a Autuada adquirente de boa-fé, à luz da jurisprudência do STJ. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas material ou ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, constatado mediante análise dos arquivos Sintegra, no período de julho a novembro de 2010.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/36. Para refutar as alegações apresentadas, a Fiscalização manifesta-se às fls. 88/97.

DECISÃO

Da arguição de decadência:

Baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), a Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo aos fatos ocorridos no período de julho a novembro de 2010.

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, no qual o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2010, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/11, findando-se somente em 31/12/15.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/15 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 29/12/15 (fls. 14), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função do aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

A Defesa argumenta que, mesmo admitindo-se o art. 173, inciso I do CTN, o crédito tributário estaria decaído, já que o exercício do ICMS é mensal e não anual.

Contudo, o exercício do ICMS, anual, não se confunde com seu período de apuração, que é, em regra, mensal.

Para comprovar este entendimento, pode ser citado, por exemplo, o art. 87 e seu § 1º do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 87. Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, verificada no exercício anterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 101 deste Regulamento.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação da norma prevista no caput deste artigo, a preponderância será estabelecida mensalmente.

(Grifou-se).

Ora, se o exercício do ICMS fosse mensal, como afirma a Impugnante, desnecessária e redundante se tornaria a alternativa estabelecida no § 1º acima transcrito.

Cabe observar o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 85 do RICMS/02, que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

I - relativamente às próprias operações ou prestações do contribuinte:

(...)

b) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:

No dispositivo legal retrotranscrito, o que está em foco é o período de apuração do imposto, que é mensal, e não anual. Por esta razão, o preenchimento da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI se faz mensalmente.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo aos fatos ocorridos no período de julho a novembro de 2010.

Do aproveitamento indevido de créditos:

Como relatado, a presente autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas material ou ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, constatado mediante análise dos arquivos Sintegra, no período de julho a novembro de 2010.

As notas fiscais emitidas por Comercial Mult Lux Ltda (IE nº 001057479.00-71), a partir de 10/01/08, entre elas as listadas na planilha de fls. 10, foram declaradas ideologicamente falsas conforme Ato Declaratório nº 13.062.310.004741 publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 27/11/11 (fls. 12), nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

...

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 determina que o direito ao crédito está condicionado, entre outros aspectos, à idoneidade formal, material e ideológica da documentação. Veja-se:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Tendo sido, portanto, declarada a inidoneidade de todas as notas fiscais emitidas pela Comercial Mult Lux Ltda, a partir de 10/01/08, tal fato impossibilita o aproveitamento do crédito decorrente das operações realizadas entre essa empresa e a Autuada.

Portanto, resta afastada a alegação da Defesa de que “a empresa não se enquadra em nenhum dos artigos da legislação estadual acima, citados como infringência no auto de infração” (fls. 19). Afinal, a Autuada, efetivamente, apropriou créditos de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos. Os artigos mencionados como infringência e penalidades, às fls. 05 e 08/09, tratam exatamente da infração detectada pela Fiscalização e descrita no Relatório do Auto de Infração às fls. 05, assim como no Relatório Fiscal-Contábil, às fls. 07/09.

Da mesma forma, não pode prosperar a alegação da Impugnante de que adquiriu uma mercadoria lícita, de um contribuinte inscrito no cadastro do estado em situação regular.

As consultas feitas pela Impugnante no Sintegra não são capazes de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos. A consulta do Sintegra traz a seguinte informação: “*os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustada*”.

Com relação ao argumento da Defesa alicerçado no fato de que as notas fiscais eletrônicas foram emitidas eletronicamente e validadas pelo Fisco, cabe mencionar que esse fato não atesta a idoneidade do documento fiscal, conforme § 1º da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 07/05:

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Como restou provado nos autos, o crédito apropriado pela Impugnante restou contaminado pela constatação de que o fornecedor citado no ato declaratório usou informações falsas para se inscrever/alterar seu cadastro. Ora, o fornecedor que assim procede, somente o faz porque não tem a intenção de recolher regularmente o imposto decorrente de suas operações de saída. E se não houve recolhimento anterior do valor do imposto a ser creditado pelo adquirente, este creditamento não pode ser realizado de forma lícita.

Neste sentido dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Grifou-se).

Note-se que a apropriação de crédito de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos não é legítima e nem legal, porque, em essência, descumpre o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, inciso II c/c seu § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O direito é amplo, submetendo-se, unicamente, aos limites constitucionais, mas seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

A interpretação do dispositivo acima transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

Para tal, existem dois pressupostos básicos no texto constitucional para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, deve haver efetivamente uma operação anterior, na qual deve ter sido cobrado o imposto.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

A Lei Complementar nº 87/96 introduziu a exigência de escrituração idônea, a fim de que a apuração do imposto devido pudesse prevalecer, mantendo a consonância com a Lei Federal nº 6.404/76 e os princípios contábeis geralmente aceitos.

A falta de instrumentalização necessária para o exercício do direito, que depende exclusivamente do interessado, não implica qualquer inconstitucionalidade, já que o direito se mantém pleno e intacto aguardando sua regular fruição.

No que tange ao estorno de créditos, consubstanciado pela declaração de que os documentos fiscais relacionados são ideologicamente falsos, destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico, na doutrina, o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11^a ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprido salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Ressalte-se as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Haveria, no entanto, uma alternativa para a recuperação do direito ao crédito. Pois, note-se que o § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75 estabelece que o contribuinte pode impugnar os fundamentos do ato administrativo de declaração de inidoneidade ou falsidade, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação. Veja-se:

Art. 30.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Neste sentido, a Fiscalização esclarece que a Contribuinte foi notificada, através do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000014459.09, das inconsistências apuradas, relativas a aproveitamento indevido de créditos provenientes de documentos fiscais declarados falsos. No referido AIAF, foram informados o número do Ato Declaratório e o motivo, sendo solicitada à Contribuinte, a comprovação das operações realizadas e do pagamento do imposto devido pelo emitente.

Contudo, a Contribuinte, nem em resposta ao AIAF, nem quando de sua Impugnação, apresentou os documentos solicitados e a prova do pagamento do imposto.

A falta desses elementos afasta, mais uma vez, o direito ao crédito, o que corrobora com o conteúdo da Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando esta afirma o entendimento de que “é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

A Impugnante mencionou esta súmula em sua Impugnação, mas não comprovou a realização da operação nem o pagamento do imposto.

A Defesa menciona a seu favor também o acórdão 4.269/14/CE. Porém, tal acórdão traz em seu conteúdo a informação de que a Autuada “apresentou comprovante de pagamento da operação mercantil e a escrituração contábil demonstrando a legalidade de seus atos quando do exercício da atividade empresarial”.

O entendimento expresso no acórdão coligido reforça a ideia de que o contribuinte de boa-fé tem como provar a aquisição regular da mercadoria, o que, como já mencionado, não foi feito pela Impugnante.

Poderia, outrossim, a Impugnante, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 4.182/10, ter promovido o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, antes da ação fiscal. Examine-se:

Art. 9º O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar cópia das notas fiscais.

Entretanto, o comportamento acima descrito não foi o adotado pela Impugnante, não restando provado, por qualquer dos meios citados, o direito ao crédito apropriado indevidamente.

Sendo assim, resta caracterizada a infração descrita na peça fiscal.

A Multa de Revalidação aplicada é a do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A Multa Isolada aplicável, no presente caso, é a prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Ainda no que concerne às sanções aplicadas, a Impugnante arguiu violação ao princípio da vedação ao confisco.

Sem razão a Impugnante.

Verifica-se que as multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Veja-se, ainda, as seguintes lições doutrinárias:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou caráter confiscatório em multas que foram corretamente exigidas nos estritos termos da legislação tributária deste estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

A Impugnante requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763. No entanto, tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista a restrição imposta pelo § 5º, itens 3 e 5 do mesmo artigo, que impedem a aplicação do permissivo no caso de infração que tenha resultado em falta de pagamento do tributo ou, ainda, no caso de aproveitamento indevido de crédito. Veja-se o que dispõe os referidos dispositivos:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5. de aproveitamento indevido de crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, então, plenamente caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, bem como as penalidades aplicadas, sendo as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator